EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.593 - PR (2014/0321980-7)

EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) - PR008865
		PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO	:	AMÁLIA PECA
ADVOGADO	:	FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - PR054479
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SPROTTE E OUTRO(S) - SC012885

DECISÃO

O Estado do Paraná interpôs agravo contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, interposto em autos de desapropriação indireta ajuizada por particular contra o Município de Quitandinha, no qual foi o ente estatal foi condenado ao pagamento de honorários periciais.

A Primeira Turma desta Corte assim dirimiu o recurso:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
>
> 2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
>
> 3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

O Estado do Paraná interpõe embargos de divergência, invocando acórdão prolatado pela Quarta Turma, no qual considerou-se que o agravo contra a inadmissão do recurso pode limitar-se a pontos autônomos da decisão.

Recurso admitido às fls. 382-384.

Impugnação ofertada às fl. 387-392, afirmando a embargada que o acórdão atacado deve ser mantido, uma vez que não foram superados os referidos óbices sumulares recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 402-408).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece acolhida.

Isso porque a Corte Especial já dirimiu a controvérsia aqui entabulada, em sede de embargos de divergência, o fazendo nos seguintes termos:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Quando da admissibilidade do presente recurso, ainda não havia sido proferida a respectiva decisão.

Dessa forma, ultrapassada tal controvérsia, no âmbito da Corte Especial do STJ, não se verifica qualquer pertinência no âmbito do presente

recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RI/STJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator